LEGISLAÇÃO

LEI Nº 6 684,
DE 3 DE SETEMBRO DE 1979*

Regulamenta as profissões de biólogo e de biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da profissão de biólogo

Art. 1º O exercício da profissão de biólogo é privativo dos portadores de diploma:

I — devidamente registrado, de bacharel ou licenciado em curso de história natural, ou de ciências biológicas, em todas as suas especialidades, ou de licenciado em ciências, com habilitação em biologia, expedido por instituição brasileira oficialmente reconhecida;

II — expedido por instituições estrangeiras de ensino superior, regularizado na forma da lei, cujos cursos forem considerados equivalentes aos mencionados no inciso I.

Art. 2º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o biólogo poderá:

I — formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II — orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade;

III — realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.

CAPÍTULO II

Da profissão de biomédico

Art. 3º O exercício da profissão de biomédico é privativo dos portadores de diploma:

I — devidamente registrado, de bacharel em curso oficialmente reconhecido de ciências biológicas, modalidade médica;

II — emitido por instituições estrangeiras de ensino superior, devidamente revalidado e registrado como equivalente ao diploma mencionado no inciso anterior.

Art. 4º Ao biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais

* Publicada no *DO* de 4.9.79.

igualmente habilitados na forma da legislação específica, o biomédico poderá:

I — realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II — realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III — atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV — planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único — O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

CAPÍTULO III

Dos órgãos de fiscalização

Art. 6º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina — CFBB/CRBB com a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões definidas nesta lei.

§ 1º Os Conselhos Federal e Regionais a que se refere este artigo constituem, em conjunto, uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Trabalho.

§ 2º O Conselho Federal terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais terão sede e foro nas Capitais dos Estados, dos Territórios e no Distrito Federal.

Art. 7º O Conselho Federal será constituído de 10 membros efetivos e respectivos suplentes eleitos pela forma estabelecida nesta lei.

§ 1º Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado de um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§ 2º O Colégio Eleitoral convocado para a composição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando as eleições 24 horas após a sessão preliminar.

§ 3º Competirá ao Ministro do Trabalho baixar as instruções reguladoras das eleições dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 8º Os membros dos Conselhos Regionais e os respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos no Conselho, aplicando-se pena de multa, em importância não excedente ao valor da anuidade, ao que deixar de votar sem causa justificada.

§ 1º Na composição dos conselhos assegurar-se-á a representação proporcional das duas modalidades.

§ 2º O descumprimento do critério de proporcionalidade previsto no parágrafo anterior, no intuito de favorecer determinada modalidade, poderá ensejar intervenção do Ministério do Trabalho no órgão infrator.

§ 3º O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes quesitos e condições básicas:

I — cidadania brasileira;

II — habilitação profissional na forma da legislação em vigor;

III — pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

IV — inexistência de condenação por crime contra a segurança nacional.

Art. 9º A extinção ou perda de mandato de membro do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais ocorrerá em virtude de:

I — renúncia;

II — superveniência de causa de que resulte a inabilitação para o exercício da profissão;

III — condenação a pena superior a dois anos, em face de sentença transitada em julgado;

IV — destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em face de sentença transitada em julgado;

V — conduta incompatível com a dignidade do órgão ou por falta de decoro;

VI — ausência, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou a seis intercaladas em cada ano.

Art. 10 Compete ao Conselho Federal:

I — eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu presidente e o vice-presidente, cabendo ao primeiro, além do voto comum, o de qualidade;

II — exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais;

III — supervisionar a fiscalização do exercício profissional em todo o território nacional;

IV — organizar, propor instalação, orientar e inspecionar os conselhos regionais, fixar-lhes jurisdição, e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade ou princípio da hierarquia institucional;

V — elaborar e aprovar seu regimento, *ad referendum* do Ministro do Trabalho;

VI — examinar e aprovar os Regimentos dos conselhos regionais, modificando o que se fizer necessário para assegurar unidade de orientação e uniformidade de ação;

VII — conhecer e dirimir dúvidas suscitadas pelos conselhos regionais e prestar-lhes assistência técnica permanente;

VIII — apreciar e julgar os recursos de penalidade imposta pelos conselhos regionais;

IX — fixar o valor das anuidades, taxas, emolumentos e multas devidos pelos profissionais e empresas aos conselhos regionais a que estejam jurisdicionados;

X — aprovar sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais, bem como operações referentes a mutações patrimoniais;

XI — dispor, com a participação de todos os conselhos regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Conselho Superior de Ética Profissional;

XII — estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem;

XIII — instituir o modelo das carteiras e cartões de identidade profissional;

XIV — autorizar o presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XV — emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XVI — publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 11 Os conselhos regionais serão organizados, em princípio, nos moldes do Conselho Federal.

Art. 12 Compete aos conselhos regionais:

I — eleger, dentre os seus membros, por maioria absoluta, o seu presidente e o seu vice-presidente;

II — elaborar a proposta de seu regimento, bem como as alterações, submetendo à aprovação do Conselho Federal;

III — criar as Câmaras Especializadas, atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;

IV — julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração à presente lei e ao Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

V — agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de biologia, nos assuntos relacionados com a presente lei;

VI — deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns às duas ou mais modalidades;

VII — julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais da mesma modalidade para constituir a respectiva Câmara;

VIII — expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados, fazendo constar a modalidade do interessado, de acordo com o currículo efetivamente realizado;

IX — organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de biologia na Região;

X — publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

XI — estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

XII — fiscalizar o exercício profissional na área da sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

XIII — cumprir e fazer cumprir as disposições desta lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal;

XIV — funcionar como conselhos regionais de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhes forem submetidos;

XV — julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta lei e em normas complementares do Conselho Federal;

XVI — propor ao Conselho Federal as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

XVII — aprovar a proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;

XVIII — autorizar o presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;

XIX — arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e entregando ao Conselho Federal as importâncias referentes à sua participação legal;

XX — promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes às anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XXI — emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;

XXII — publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades.

Art. 13 Os conselhos regionais funcionarão em pleno e, para assuntos específicos, poderão ser organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às modalidades resultantes dos desdobramentos dos cursos de que tratam os incisos I dos arts. 1º e 3º desta lei.

Parágrafo único — As Câmaras Especializadas são órgãos dos conselhos regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas modalidades e as infrações ao Código de Ética.

Art. 14 São atribuições das Câmaras Especializadas:

I — julgar os casos de infração à presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

II — julgar as infrações ao Código de Ética;

III — aplicar as penalidades e multas previstas;

IV — apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

V — elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades;

VI — opinar sobre os assuntos de interesse comum a duas ou mais modalidades, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 15 As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselhos regionais, desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de três de uma mesma modalidade.

Art. 16 Aos presidentes dos Conselhos Federal e Regionais incumbe a administração e representação legal dos mesmos, facultando-se-lhes suspender o cumprimento de qualquer deliberação de seu Plenário, que lhes pareça inconveniente ou contrária aos interesses da instituição, submetendo essa decisão à autoridade competente do Ministério do Trabalho, ou ao Conselho Federal, respectivamente.

Art. 17 Constitui renda do Conselho Federal:

I — 20% do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas de cada Conselho Regional;

II — legados, doações e subvenções;

III — rendas patrimoniais.

Art. 18 Constitui renda dos conselhos regionais:

I — 80% do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas;

II — legados, doações e subvenções;

III — rendas patrimoniais.

Art. 19 A renda dos Conselhos Federal e Regionais só poderá ser aplicada na organização e funcionamento de serviços úteis à fiscalização do exercício profissional, bem como em serviços de caráter assistencial, quando solicitados pelas entidades sindicais.

CAPÍTULO IV

Do exercício profissional

Art. 20 O exercício das profissões de que trata a presente lei, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de carteira profissional expedida por órgãos competentes.

Parágrafo único — É obrigatório o registro nos conselhos regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas às ciências biológicas, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 21 Para o exercício de qualquer das atividades relacionadas nos arts. 2º e 5º desta lei, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida, como condição essencial, a apresentação da carteira profissional emitida pelo respectivo Conselho.

Parágrafo único — A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da carteira profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício de seus direitos.

Art. 22 O exercício simultâneo, temporário ou definitivo, da profissão, em área de jurisdição de dois ou mais conse-

lhos regionais, submeterá o profissional de que trata esta lei às exigências e formalidades estabelecidas pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO V

Das anuidades

Art. 23 O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão.

Parágrafo único — A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devido no ato do registro dos profissionais ou das empresas referidas no art. 20 e seu parágrafo único desta lei.

CAPÍTULO VI

Das infrações e penalidades

Art. 24 Constitui infração disciplinar:

I — transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II — exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não registrados ou aos leigos;

III — violar sigilo profissional;

IV — praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V — não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgãos ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VI — deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional, as contribuições a que está obrigado;

VII — faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta lei;

VIII — manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único — As faltas serão apuradas levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

Art. 25 As penas disciplinares consistem em:

I — advertência;

II — repreensão;

III — multa equivalente a até 10 vezes o valor da anuidade;

IV — suspensão do exercício profissional pelo prazo de até três anos, ressalvada a hipótese prevista no § 7º deste artigo;

V — cancelamento do registro profissional.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta ou reincidência, a imposição das penalidades obedecerá à gradação deste artigo, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal para disciplina do processo de julgamento das infrações.

§ 2º Na fixação da pena serão considerados os antecedentes profissionais do infrator, o seu grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as conseqüências da infração.

§ 3º As penas de advertência, repreensão e multa serão comunicadas pela instância própria, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do profissional punido, a não ser em caso de reincidência.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, com efeito suspensivo, à instância imediatamente superior:

a) voluntário, no prazo de 30 dias a contar da ciência da decisão;

b) *ex-officio*, nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, no prazo de 30 dias a contar da decisão.

§ 5º As denúncias somente serão recebidas quando assinadas, declinada a qualificação do denunciante e acompanhadas

da indicação dos elementos comprobatórios do alegado.

§ 6º A suspensão por falta de pagamento de anuidades, taxas ou multas só cessará com a satisfação da dívida, podendo ser cancelado o registro profissional se, após decorridos três anos, não for o débito resgatado.

§ 7º É lícito ao profissional punido requerer, à instância superior, revisão do processo, no prazo de 30 dias contados da ciência da punição.

§ 8º Das decisões do Conselho Federal ou de seu presidente, por força de competência privativa, caberá recurso, em 30 dias contados da ciência, para o Ministro do Trabalho.

§ 9º As instâncias recorridas poderão reconsiderar suas próprias decisões.

§ 10 A instância ministerial será última e definitiva, nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.

Art. 26 O pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor à multa prevista no regulamento.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 27 Os membros dos conselhos farão jus a uma gratificação, por sessão a que comparecerem, na forma estabelecida em legislação própria.

Art. 28 Aos servidores dos conselhos aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

Art. 29 Os conselhos estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.

Art. 30 Os estabelecimentos de ensino superior que ministrem os cursos referidos nos arts. 1º e 3º desta lei deverão enviar, até seis meses após a conclusão dos mesmos, ao Conselho Regional da jurisdição de sua sede, ficha de cada aluno a que conferir diploma ou certificado, contendo o seu nome, endereço, filiação e data de conclusão.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Art. 31 A exigência da Carteira Profissional de que trata o Capítulo IV somente será efetiva a partir de 180 dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 32 O primeiro Conselho Federal será constituído pelo Ministro do Trabalho.

Art. 33 Os conselhos regionais serão instalados desde que agrupem um número suficiente de profissionais, capaz de garantir sua normalidade administrativa, a critério e por ato do Ministro do Trabalho.

Art. 34 A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 90 dias.

Art. 35 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macedo

LEI Nº 6 687, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979*

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Joaquim Nabuco e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

* Publicada no *DO* de 18.9.79.

Art. 1º É autorizado o Poder Executivo a instituir a Fundação Joaquim Nabuco-FUNDAJ, por transformação do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, autarquia vinculada ao Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único — A FUNDAJ reger-se-á por estatuto a ser aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 2º A Fundação Joaquim Nabuco, com sede e foro na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, adquirirá personalidade jurídica de direito privado, a partir da inscrição de seu ato constitutivo, inclusive o estatuto e o ato de aprovação, no registro civil das pessoas jurídicas.

Art. 3º A FUNDAJ, cuja área de atuação será constituída pelas regiões Norte e Nordeste do País, terá por finalidade promover estudos e pesquisas no campo das ciências sociais.

Art. 4º São objetivos da Fundação:

I — estudar os problemas sociais relacionados direta e indiretamente com a melhoria das condições de vida do trabalhador brasileiro, especialmente do trabalhador rural;

II — promover estudos e pesquisas destinadas à compreensão da realidade sócio-econômica e cultural das regiões que constituem sua área de atuação;

III — promover, no campo das ciências sociais, o aperfeiçoamento e a especialização de pessoal para empreendimentos públicos e privados;

IV — orientar, promover e difundir o estudo das técnicas de pesquisa social;

V — contribuir para a aceleração do processo de desenvolvimento empresarial brasileiro;

VI — promover, mediante acordos, convênios e contratos com instituições públicas e privadas, a execução de pesquisas, planos e projetos;

VII — prestar assistência técnica em assuntos relacionados com suas atividades;

VIII — pesquisar e estimular manifestações culturais regionais;

IX — promover a documentação e a museologia, objetivando preservar os valores histórico-culturais;

X — dispensar, em seu campo de atividades e sempre que possível, assistência educacional gratuita a estudantes carentes.

Art. 5º O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pelos bens e direitos do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais;

II — pelos bens e direitos que forem atribuídos à Fundação por pessoas físicas e jurídicas;

III — por outros bens e direitos que a Fundação vier a adquirir;

IV — pelos saldos de exercícios financeiros anteriores.

Art. 6º Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

I — dotação consignada anualmente no orçamento da União;

II — doações, auxílios e outras subvenções que forem concedidas pela União, estados, municípios ou por entidades públicas e privadas;

III — remuneração por serviços prestados decorrente de acordos, convênios, contratos ou de assistência técnica;

IV — resultado de operações de crédito, juros bancários ou rendas eventuais.

Art. 7º Não se aplica à Fundação Joaquim Nabuco o disposto na alínea *b*, do art. 2º, do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 8º No caso de extinção da FUNDAJ, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 9º O Presidente da República designará o representante da União nos atos constitutivos da Fundação, entre os quais se incluem aqueles relativos ao levantamento e à avaliação dos bens a se-

rem transferidos para os fins do art. 5º, I, desta lei.

Art. 10 A Fundação Joaquim Nabuco terá quadro de pessoal regido pela legislação trabalhista, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e Cultura.

§ 1º Os funcionários públicos lotados no Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais poderão, na forma da Lei nº 6 184, de 11 de dezembro de 1974, ser integrados no quadro de pessoal de que trata este artigo, mediante opção a ser exercida no prazo de 60 dias contados da publicação do decreto de instituição.

§ 2º Aos servidores regidos pela legislação trabalhista a serviço do Instituto, a ser extinto, é assegurado o direito de serem aproveitados no quadro de pessoal da FUNDAJ.

Art. 11 Fica assegurada à Fundação Joaquim Nabuco a imunidade prevista no art. 19, inciso III, alínea *c*, da Constituição.

Art. 12 São órgãos de direção superior da FUNDAJ o Conselho Diretor e a Presidência, cujas competências serão definidas no Estatuto.

Parágrafo único — O Presidente da Fundação, indicado pelo Conselho Diretor, em lista tríplice, será nomeado pelo Presidente da República, para mandato de cinco anos, mediante proposta do Ministro de Estado.

Art. 13 — As dotações orçamentárias consignadas ao Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais no orçamento da União serão transferidas à FUNDAJ.

Art. 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 17 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

João Guilherme de Aragão

LEI Nº 6 691, DE 1 DE OUTUBRO DE 1979*

Estende aos inativos as alterações de estrutura salarial efetuadas pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 1 660, de 24 de janeiro de 1979.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estendidas aos inativos da União as alterações de estrutura salarial a que se refere o art. 4º do Decreto-lei nº 1 660, de 24 de janeiro de 1979.

Art. 2º A revisão de proventos decorrente desta lei retroagirá a 1º de março de 1979.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 1 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Petrônio Portella

LEI Nº 6 700, DE 23 DE OUTUBRO DE 1979**

Fixa idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso em empregos e cargos do Serviço Civil do Distrito Federal.

O Presidente da República,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É fixada em 50 anos a idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas categorias funcionais instituídas de acordo com a Lei nº 5 920, de 19 de setembro de 1973, exceto as integrantes dos Grupos-Polícia

* Publicada no *DO* de 2.10.79.

** Publicada no *DO* de 24.10.79.

Civil e Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Art. 2º Para a inscrição em concurso destinado ao ingresso nas categorias funcionais do Grupo-Polícia Civil, são fixados os seguintes limites máximos de idade:

I — 25 anos, quando se tratar de ingresso em categoria funcional que importe em exigência de curso de nível médio; e

II — 35 anos, quando se tratar de ingresso nas demais categorias funcionais.

Parágrafo único — Independerá dos limites fixados neste artigo a inscrição do candidato que já ocupe cargo integrante do Grupo-Polícia Civil.

Art. 3º Em relação ao Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, a idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas respectivas categorias funcionais é de 35 anos.

Art. 4º (Vetado)

Parágrafo único — (Vetado)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

LEI Nº 6 701, DE 24 DE OUTUBRO DE 1979*

Dispõe sobre o direito às vantagens do art. 184 da Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As vantagens previstas no ar*art. 184 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952, são devidas ao funcionário que se aposentar com o tempo de serviço fixado em lei para aposentadoria voluntária com proventos integrais e, em caso nenhum, ensejarão proventos de inatividade que excedam a remuneração percebida no serviço ativo pelo exercício de cargo ou função correspondente àquele em que se aposentou.

Art. 2º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta lei são devidos somente a partir do início de sua vigência.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

LEI Nº 6 703, DE 26 DE OUTUBRO DE 1979*

Estende aos funcionários aposentados da Administração Direta e das Autarquias Federais as vantagens financeiras decorrentes da aplicação do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os funcionários aposentados não incluídos no Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, terão os proventos revistos com base no vencimento correspondente à classe de categoria funcional em que seriam incluídos, por transposição ou transformação, os cargos efetivos em que se aposentaram.

* Publicada no *DO* de 25.10.79.

* Publicada no *DO* de 29.10.79.

§ 1º Na aplicação desta lei serão consideradas:

a) a classe em que, no quadro permanente do órgão ou autarquia a que pertencia o inativo, tiver sido incluído, por força da implantação do Plano, cargo de denominação e nível de vencimento iguais ao daquele em que ocorreu a aposentadoria;

b) a referência de vencimento em que seria localizado o inativo, de acordo com o critério estabelecido no art. 5º do Decreto-lei nº 1 445, de 13 de fevereiro de 1976, observados os reajustes subseqüentes e as alterações ocorridas na categoria funcional correspondente, bem como os requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Nos casos em que tenha ocorrido a inclusão de cargos dos mesmos nível de vencimento e denominação, em mais de uma classe, a revisão de proventos tomará por base a classe em que foi incluído funcionário que, quando da implantação do Plano, possuía tempo de serviço igual ou superior mais próximo do computado para o inativo no momento da aposentadoria.

Art. 2º Se as atribuições inerentes ao cargo em que se aposentou o funcionário não estiverem previstas no Plano de Classificação de Cargos, considerar-se-á, para efeito de indicação da categoria funcional, cargo semelhante quanto às atividades, ao nível de responsabilidade, à complexidade e ao grau de escolaridade exigidos para o respectivo desempenho.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, a classe a ser considerada para revisão de proventos será aquela em que tiver sido incluído cargo de vencimento igual ou, se inexistente, o de vencimento superior mais próximo correspondente ao cargo efetivo em que se aposentou o funcionário, observadas as regras desta lei.

Art. 3º Para efeito do disposto nesta lei, não serão considerados os casos de inclusão de cargos, por transformação, em categoria funcional diversa daquela em que os cargos seriam originariamente incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5 645, de 1970.

Art. 4º A revisão assegurada por esta lei acarretará a supressão de todas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições percebidas pelo inativo, ressalvados o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único — A supressão de que trata este artigo não alcança as vantagens do art. 184 da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952, asseguradas, na aposentadoria, aos funcionários amparados pelo art. 177, § 1º, da Constituição de 1967, em sua redação originária, respeitado, nos demais casos, o disposto no § 2º do art. 102 da Constituição, na redação dada pela Emenda nº 1, de 1969.

Art. 5º No reajuste dos proventos dos funcionários aposentados com as vantagens do art. 180 da Lei nº 1 711, de 1952, e dos agregados, servirá de base de cálculo o vencimento do cargo em comissão ou o valor da gratificação da função de confiança, integrantes dos grupos "Direção e Assessoramento Superiores" ou "Direção e Assistência Intermediárias", em que tenha sido transformado ou reclassificado o cargo em comissão ou a função gratificada.

§ 1º Na hipótese em que tenha ocorrido a extinção ou a transformação do cargo em comissão ou da função de confiança, com alteração do conjunto das atribuições, considerar-se-á, no órgão a cujo quadro pertencia o funcionário, cargo em comissão ou função de confiança semelhante, quanto às atividades, ao nível de responsabilidade, à complexidade e ao grau de escolaridade exigido para o respectivo desempenho.

§ 2º Mediante opção, poderá servir de base de cálculo a categoria funcional de atribuições correlatas com as do cargo de

provimento efetivo em que ocorreu a aposentadoria ou o ocupado imediatamente antes da agregação.

Art. 6º Os inativos amparados pelo art. 7º da Lei nº 2 188, de 3 de março de 1954, terão os proventos revistos de acordo com o critério estabelecido no art. 5º desta lei.

Art. 7º O disposto nesta lei aplica-se aos inativos que tiveram seus proventos revistos de acordo com o art. 27 do Decreto-lei nº 1 445, de 13 de fevereiro de 1976, e art. 8º do Decreto-lei nº 1 660, de 24 de janeiro de 1979, bem como aos que se aposentaram em cargos pertencentes a quadros suplementares ou não integrados nos quadros das entidades de que trata a Lei nº 6 184, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 8º Os efeitos financeiros da revisão de proventos de que trata esta lei vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1980.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portella

LEI Nº 6 708, DE 30 DE OUTUBRO DE 1979*

Dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O valor monetário dos salários será corrigido, semestralmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, variando o fator de aplicação na forma desta lei.

Art. 2º A correção efetuar-se-á segundo a diversidade das faixas salariais e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

I — até três vezes o valor do maior salário mínimo, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1.1 da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

II — de três a dez salários mínimos aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 1.00;

III — acima de 10 salários mínimos aplicar-se-ão as regras dos incisos anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0.8.

§ 1º Para os fins deste artigo, o Poder Executivo publicará, mensalmente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ocorrida nos seis meses anteriores.

§ 2º O Poder Executivo colocará à disposição da Justiça do Trabalho e das entidades sindicais os elementos básicos utilizados para a fixação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 3º A correção dos valores monetários dos salários, na forma do artigo anterior, independerá de negociação coletiva e poderá ser reclamada, individualmente, pelos empregados.

§ 1º Para a correção a ser feita no mês, será utilizada a variação a que se refere o § 1º do art. 2º, publicada no mês anterior.

§ 2º Será facultado aos sindicatos, independente da outorga de poderes dos integrantes da respectiva categoria profissional, apresentar reclamação na qualidade de substituto processual de seus associados, com o objetivo de assegurar a percepção dos valores salariais corrigidos na forma do artigo anterior.

* Publicada no *DO* de 30.10.79.

Art. 4º A contagem de tempo para fins de correção salarial será feita a partir da data-base da categoria profissional.

§ 1º Entende-se por data-base, para fins desta lei, a data de início de vigência de acordo ou convenção coletiva, ou sentença normativa.

§ 2º Os empregados que não estejam incluídos numa das hipóteses do parágrafo anterior terão como data-base a data do seu último aumento ou reajustamento de salário, ou na falta desta, a data de início de vigência de seu contrato de trabalho.

Art. 5º O salário do empregado admitido após a correção salarial da categoria será atualizado na subseqüente revisão proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão.

Parágrafo único — A regra do artigo não se aplica às empresas que adotem quadro de pessoal organizado em carreira e em que a correção incida sobre os respectivos níveis ou classes de salários.

Art. 6º A correção do valor monetário dos salários dos empregados, que trabalham em regime de horário parcial, será calculada proporcionalmente à correção de seu salário por hora de trabalho.

Parágrafo único — Para o cálculo da correção do salário por hora de trabalho, aplicar-se-á o disposto no art. 2º desta lei, substituindo-se o salário do trabalhador pelo seu salário por hora de trabalho e o salário mínimo pelo salário/mínimo hora.

Art. 7º A correção monetária a que se referem os arts. 1º e 2º desta lei não se estende às remunerações variáveis, percebidas com base em comissões percentuais preajustadas, aplicando-se, porém, à parte fixa do salário misto percebido pelo empregado assim remunerado.

Art. 8º A correção dos valores monetários dos salários de trabalhadores avulsos, negociados para grupos de trabalhadores, diretamente, pelas suas entidades sindicais, será procedida de acordo com o disposto no art. 2º desta lei.

Parágrafo único — No caso de trabalhadores avulsos, cuja remuneração seja disciplinada pelo Conselho Nacional de Política Salarial, a data-base será a de sua última revisão salarial.

Art. 9º O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele, ou não, optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Art. 10 Ficam mantidas as datas-base das categorias profissionais para efeito de negociações coletivas com finalidade de obtenção de aumentos de salários e do estabelecimento de cláusulas que regulem condições especiais de trabalho.

Parágrafo único — Os aumentos coletivos de salários serão ajustados por um ano, não podendo ocorrer revisão, a esse título, antes de vencido aquele prazo.

Art. 11 O aumento dos salários poderá ser estipulado por convenção, acordo coletivo ou sentença normativa, com fundamento no acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferentes para os empregados, segundo os níveis de remuneração.

§ 2º A convenção coletiva poderá fixar níveis diversos para o aumento dos salários, em empresas de diferentes portes, sempre que razões de caráter econômico justifiquem essa diversificação, ou excluir as empresas que comprovarem sua incapacidade econômica para suportar esse aumento.

§ 3º Será facultado à empresa não excluída do campo de incidência do aumento determinado na forma deste artigo comprovar, na ação de cumprimento, sua incapacidade econômica, para efeito de sua

exclusão ou colocação em nível compatível com suas possibilidades.

§ 4º As empresas empregadoras não poderão repassar, para os preços dos produtos ou serviços, o aumento de custo decorrente do aumento de salários a que se refere o *caput* deste artigo, salvo por resolução do Conselho Interministerial de Preços (CIP).

Art. 12 As empresas públicas, as sociedades de economia mista de que a União Federal ou qualquer de suas autarquias detenha a maioria do capital social, as empresas privadas, subvencionadas pela União ou concessionárias de Serviço Público Federal, e ainda, as entidades governamentais cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, somente poderão celebrar acordos coletivos de trabalho, de natureza econômica ou conceder aumento coletivo de salários, nos termos das resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se aos trabalhadores avulsos, cuja remuneração seja disciplinada pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

§ 2º Quando se tratar de trabalhadores avulsos da orla marítima subordinados à Superintendência Nacional da Marinha Mercante (Sunamam), compete a esta rever os salários, inclusive taxas de produção.

Art. 13 Os adiantamentos ou abonos concedidos pelo empregador, antes ou após a vigência desta lei, serão deduzidos da correção salarial.

Art. 14 O § 3º do art. 1º da Lei nº 6 205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Para os efeitos do disposto no art. 5º da Lei nº 5 890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor."

Art. 15 Os empregados que integram categorias profissionais cujas datas-base estejam compreendidas nos meses de novembro de 1978 e abril de 1979 terão seus salários corrigidos na data de início de vigência desta lei, no percentual de 22% sobre o salário vigente na data-base, compensados os aumentos concedidos na forma do art. 13 desta lei.

§ 1º Os salários resultantes da correção a que se refere o *caput* deste artigo, servirão como base para a nova correção a ser procedida na data-base.

§ 2º Os empregados cuja data-base ocorreu no último mês de maio anterior a esta lei terão seus salários corrigidos no mês de novembro de 1979, por percentual equivalente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, relativo ao semestre anterior ao mês de outubro.

§ 3º A correção inicial dos salários dos empregados a que se refere o § 2º do art. 4º desta lei não poderá incidir sobre período superior a seis meses, ainda que sua data-base ocorra antes de maio de 1979.

Art. 16 Os empregados integrados em em categorias profissionais cuja data-base ocorra no mês de novembro terão, após corrigidos na forma do artigo anterior, os salários novamente corrigidos, no percentual equivalente ao da variação do Índice relativo ao semestre anterior ao mês de outubro de 1979, e que será publicado até o final do mês de novembro do mesmo ano.

Art. 17 O Poder Executivo poderá estabelecer, a partir de 1º de janeiro de 1981, periodicidade diversa da prevista no art. 1º desta lei.

Art. 18 O Poder Executivo, observada a legislação pertinente, ajustará a política do salário mínimo aos objetivos desta lei.

Art. 19 A partir de 1º de maio de 1980, dar-se-á gradativa redução das regiões em que se subdivide o território na-

cional, a fim de que seja alcançada (vetado) a unificação do salário mínimo no País.

Art. 20 As disposições da presente lei não se aplicam aos servidores da União, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios e de suas autarquias submetidas ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21 Fica revogada a Lei nº 6 147, de 29 de novembro de 1974, e demais disposições em contrário.

Art. 22 Esta lei entrará em vigor no dia 1º de novembro de 1979, independentemente de sua regulamentação pelo Poder Executivo, no prazo de 90 dias, a contar de sua publicação.

Brasília, em 30 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

DECRETO-LEI Nº 1 695, DE 18 DE SETEMBRO DE 1979*

Suprime a incidência do imposto de renda na fonte sobre o 13º salário e atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de recolhimento de imposto de renda retido por fontes pagadoras de rendimentos.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Compete ao Ministro da Fazenda fixar prazos para o recolhimento do imposto de renda retido pela fonte pagadora.

Art. 2º Mantida a tributação na declaração de rendimentos, não incidirá imposto de renda na fonte sobre a gratificação instituída pela Lei nº 4 090, de 13 de julho de 1962.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter

* Publicado no *DO* de 18.9.79.

DECRETO-LEI Nº 1 699, DE 16 DE OUTUBRO DE 1979*

Dispõe sobre cancelamento e parcelamento de débitos, no âmbito da previdência social, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a previdência social e os provenientes de contribuições por lei devidas a terceiros e arrecadados pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — Iapas, de valor originário igual ou inferior a Cr$ 3.000,00, constituídos até 30 de setembro de 1979, arquivando-se os respectivos processos administrativos.

§ 1º Os autos das ações de cobrança dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o representante judicial do Iapas.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o valor será considerado por processo entendendo-se por valor originário o que corresponda ao débito, excluídas as parcelas de que trata o art. 146 da Constituição das Leis da Previdência Social, expedida pelo Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976.

* Publicado no *DO* de 18.10.79.

Art. 2º Ficam igualmente cancelados, desde que o valor originário seja igual ou inferior a Cr$ 3.000,00:

a) os saldos devedores, existentes em 30 de setembro de 1979, concernentes a operações imobiliárias, encerrando-se a respectiva operação;

b) os débitos remanescentes, existentes em 30 de setembro de 1979, de locações imobiliárias, desde que o devedor tenha deixado ou venha a deixar livre e desembaraçado o imóvel, objeto da locação, até 31 de dezembro de 1979;

c) os débitos existentes em 30 de setembro de 1979, de ex-servidores falecidos ou que se encontrem em local incerto ou ignorado;

d) os débitos oriundos de locação de serviços, rescindida até 30 de setembro de 1979.

§ 1º A partir da data da notificação do encerramento da operação imobiliária a que se refere a alínea "a", cessará o pagamento, pela entidade previdenciária, de impostos, taxas, condomínios e demais encargos relativos ao imóvel, os quais passarão a correr por conta do favorecido.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se como valor originário o que corresponda ao débito, excluídos juros de mora, multa e correção monetária.

Art. 3º Ficam também cancelados os débitos, de qualquer valor, relativos a financiamentos para compra de caminhões efetuados pelo extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas — IAPETC.

Art. 4º Os débitos previdenciários dos estados e municípios, e respectivas autarquias, bem como os das entidades de fins filantrópicos, não cancelados na forma do art. 1º, poderão ser parcelados em até 120 prestações mensais e consecutivas.

§ 1º Os interessados terão o prazo de seis meses, a partir do início da vigência deste decreto-lei, para requererem o parcelamento.

§ 2º Os débitos, inclusive os remanescentes de cotas de previdência, relevadas as multas, mas acrescidos de correção monetária e dos juros de mora, serão consolidados na data em que os interessados apresentarem o requerimento.

§ 3º Nenhuma parcela poderá ser inferior a duas vezes o maior valor-de-referência vigente no País.

§ 4º Os que deixarem de recolher três ou mais parcelas, consecutivas ou não, serão considerados inadimplentes, quanto ao parcelamento concedido nos termos deste decreto-lei e terão reconstituídos os respectivos débitos com atualização da correção monetária e dos juros de mora.

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às dívidas que estejam em fase de cobrança judicial, mas ainda não alcançadas por sentença, desde que os devedores efetuem o pagamento das custas e honorários advocatícios devidos, promovendo o Iapas a suspensão do procedimento judicial.

Art. 5º Os parcelamentos em vigor concedidos a estados e municípios, e respectivas autarquias, bem como a entidades de fins filantrópicos, poderão ser reconstituídos pelos saldos remanescentes e reparcelados de conformidade com o disposto no art. 4º e seus parágrafos.

Art. 6º Fica instituída a Guia de Recolhimento da Dívida Ativa da Previdência Social — GRPS, destinada ao recolhimento judicial de débitos para com a previdência social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Parágrafo único — A definição do modelo, a expedição e o controle da GRPS ficarão a cargo da procuradoria-geral do Iapas.

Art. 7º O cancelamento de débitos decorrentes deste decreto-lei não dará direito à restituição de contribuições ou de qual-

quer outra importância recolhida antes da sua publicação.

Art. 8º As disposições deste decreto-lei não se aplicam às importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, salvo o art. 6º.

Art. 9º Caberá ao ministro da Previdência e Assistência Social baixar as instruções necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 10 Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jair Soares

DECRETO-LEI Nº 1 707, DE 30 DE OUTUBRO DE 1979*

Modifica os Decretos-leis n.os 1 312, de 1974, 1 460, de 1976, 1 562, de 1977, e 1 651, de 1978.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º A correção monetária a que se referem o art. 12 do Decreto-lei nº 1 312, de 15 de fevereiro de 1974, o art. 2º do Decreto-lei nº 1 460, de 22 de abril de 1976, o art. 2º do Decreto-lei nº 1 562, de 19 de julho de 1977, e o art. 2º do Decreto-lei nº 1 651, de 21 de dezembro de 1978, será feita, no início de cada mês, com base nos índices adotados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 1 708, DE 30 DE OUTUBRO DE 1979*

Altera o art. 1º do Decreto-lei nº 1 237, de 12 de setembro de 1972.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto-lei nº 1 237, de 12 de setembro de 1972, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Aos contratos firmados pelo Ministério da Aeronáutica, que tenham por objeto o desenvolvimento de projetos e a fabricação de aeronaves e seus equipamentos, equipamentos de comunicação, meteorologia e navegação, e de seus componentes, não se aplica o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967."

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Délio Jardim de Mattos

* Publicado no *DO* de 31.10.79.

* Publicado no *DO* de 31.10.79.

DECRETO Nº 83 937, DE 6 DE SETEMBRO DE 1979*

Dispõe sobre a regulamentação do capítulo IV, do título II, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, referente à delegação de competência.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o art. 81 da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83 785, de 30 de julho de 1979,

Decreta:

Art. 1º A delegação de competência prevista nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, terá por objetivo acelerar a decisão dos assuntos de interesse público ou da própria administração.

Art. 2º O ato de delegação, que será expedido a critério da autoridade delegante, indicará a autoridade delegada, as atribuições objeto da delegação e, quando for o caso, o prazo de vigência, que, na omissão, ter-se-á por indeterminado.

Art. 3º A delegação poderá ser feita a autoridade não diretamente subordinada ao delegante.

Art. 4º A mudança do titular do cargo não acarreta a cessação da delegação.

Art. 5º Quando conveniente ao interesse da administração, as competências objeto de delegação poderão ser incorporadas, em caráter permanente, aos regimentos ou normas internas dos órgãos e entidades interessados.

Art. 6º O ato de delegar pressupõe a autoridade para subdelegar, ficando revogadas as disposições em contrário constantes de decretos, regulamentos ou atos normativos em vigor no âmbito da administração direta e indireta.

Art. 7º Cabe ao Ministro Extraordinário para a Desburocratização orientar e acompanhar as medidas constantes deste decreto, assim como dirimir as dúvidas suscitadas em sua execução.

Art. 8º Revogam-se o Decreto nº 62 460, de 25 de março de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 6 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

* Publicado no *DO* de 10.9.79.

DECRETO Nº 83 973, DE 13 DE SETEMBRO DE 1979*

Regulamenta o art. 15, e seguintes, da Lei nº 5 536, de 21 de novembro de 1968, que criou o Conselho Superior de Censura.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O Conselho Superior de Censura, instituído pelo art. 15 da Lei nº 5 536, de 21 de novembro de 1968, com sede em Brasília, compõe-se de um representante:

I — do Ministério da Justiça;

II — do Ministério das Relações Exteriores;

III — do Ministério das Comunicações;

IV — do Conselho Federal de Cultura;

V — do Conselho Federal de Educação;

VI — do Serviço Nacional do Teatro;

VII — da Empresa Brasileira de Filmes;

VIII — da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor;

IX — da Academia Brasileira de Letras;

X — da Associação Brasileira de Imprensa;

XI — dos autores teatrais;

XII — dos autores de filmes;

* Publicado no *DO* de 14.9.79.

XIII — dos produtores cinematográficos;

XIV — dos artistas e técnicos em espetáculos de diversões públicas; e

XV — dos autores de radiodifusão.

Parágrafo único — Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 2º Os membros do Conselho e seus suplentes, *todos residentes em Brasília*, serão indicados pelos órgãos mencionados no artigo anterior, e designados pelo ministro da Justiça, dentre portadores de diploma de nível universitário, devidamente registrado, preferentemente dos cursos de ciências sociais, direito, filosofia, jornalismo, pedagogia ou psicologia.

§ 1º A entidade levará em conta, na indicação do seu representante, os requisitos de representatividade e de experiência específica.

§ 2º Quando as entidades relacionadas no artigo anterior não estiverem legalmente organizadas, com jurisdição em todo o território nacional, o ministro da Justiça poderá designar os respectivos representantes e suplentes, independentemente de indicação.

§ 3º O Conselho será presidido por um dos seus membros, escolhido e designado pelo ministro da Justiça e, nas faltas ou impedimentos deste, pelo representante do Ministério das Relações Exteriores.

§ 4º O presidente do Conselho designará um secretário executivo, cujas atribuições serão fixadas no regimento do órgão.

Art. 3º Os membros do Conselho e respectivos suplentes terão mandato de três anos, podendo ser reconduzidos, a critério do ministro da Justiça.

Parágrafo único — Perderá o mandato o membro do Conselho que, no semestre, deixar de comparecer, sem motivo justificado, a três reuniões sucessivas, ou a cinco intercaladas, independentemente de justificação.

Art. 4º O conselheiro poderá licenciar-se por prazo não superior a 90 dias.

Parágrafo único — A licença de que trata este artigo dependerá de autorização do colegiado.

Art. 5º Ao Conselho Superior de Censura compete:

I — rever, em grau de recurso, as decisões finais relativas à censura de espetáculos e diversões públicas, proferidas pelo diretor-geral do Departamento de Polícia Federal; e

II — elaborar normas e critérios que orientem o exercício da censura, submetendo-os à aprovação do ministro da Justiça.

Art. 6º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação do presidente ou de um terço de seus membros, com a indicação da relevância da matéria a ser incluída na ordem do dia.

§ 1º As sessões do Conselho somente serão realizadas presente a maioria de seus membros, mas as decisões poderão ser tomadas pela maioria dos presentes.

§ 2º As sessões do Conselho serão públicas, tornando-se, porém, por decisão justificada da maioria dos conselheiros, sigilosas.

Art. 7º Poderão ser autorizados a comparecer às sessões representantes de entidades interessadas, os quais, sem direito a voto, participarão dos debates.

Art. 8º As decisões reiteradas do Conselho Superior de Censura poderão ser reunidas em súmulas, para aplicação em casos análogos.

Art. 9º Das decisões proferidas nos recursos será dada ciência aos interessados, pessoalmente ou mediante publicação no Diário Oficial da União.

Art. 10 De decisão não unânime do Conselho caberá recurso para o ministro da Justiça, no prazo de 15 dias, contados da data do conhecimento da decisão.

Art. 6º O capital da EBN poderá ser aumentado mediante:

I — subscrição por outras pessoas de direito público interno, bem como por entidades da administração indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II — incorporação de lucros, reservas, bens, direitos e outros valores que a União destinar a esse fim;

III — correção monetária e reavaliação de ativo, de acordo com a legislação em vigor;

IV — ajuste do valor dos bens incorporados, na forma do art. 5º.

Parágrafo único — Na hipótese de subscrição na forma do item I, deste artigo, preservar-se-á sempre, para a União, a maioria do capital com direito a voto.

CAPÍTULO IV

Dos recursos financeiros

Art. 7º A EBN contará com os seguintes recursos:

I — os provenientes de dotações orçamentárias da União e de outras entidades públicas;

II — as receitas decorrentes da prestação de serviços;

III — os decorrentes de seu ativo, inclusive os resultantes da conversão, em espécie, de bens e direitos;

IV — os créditos de qualquer natureza abertos a seu favor;

V — a renda de bens patrimoniais;

VI — as doações;

VII — outras rendas, operacionais ou de qualquer natureza.

CAPÍTULO V

Da estrutura administrativa

Art. 8º A EBN tem a seguinte estrutura básica:

I — órgãos de administração superior e fiscalização:

a) Conselho de Administração;

b) Diretoria;

c) Conselho Fiscal;

II — unidades operacionais, de assessoramento e de apoio.

Art. 9º O regimento interno da empresa, aprovado pelo Conselho de Administração, definirá e estabelecerá:

I — a estrutura e atribuições específicas das unidades operacionais, de assessoramento e de apoio;

II — a competência dos respectivos dirigentes;

III — normas gerais de funcionamento.

CAPÍTULO VI

Do conselho de Administração

Art. 10 O Conselho de Administração será integrado:

I — pelo diretor-presidente e demais diretores;

II — por três brasileiros, nomeados, juntamente com os respectivos suplentes, pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado Chefe da Secom-PR.

§ 1º Dentre os membros referidos neste artigo, o Ministro de Estado Chefe da Secom-PR designará o presidente do Conselho e seu substituto.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes será de quatro anos, permitida a recondução.

Art. 11 Compete ao Conselho de Administração:

I — fixar a política geral de negócios da Empresa;

II — aprovar o Regimento Interno da EBN;

III — aprovar os orçamentos anuais e plurianuais;

IV — aprovar normas gerais para celebração de convênios, contratos, ajustes e acordos de que a EBN participe;

V — deliberar sobre a participação da EBN no capital de outras entidades, nos termos deste Estatuto;

VI — autorizar a contratação de empresas idôneas e de comprovada capacidade técnica para prestação de serviços de auditoria independente;

VII — autorizar a alienação, oneração e locação de bens imóveis de propriedade da Empresa.

VIII — orientar a diretoria sobre qualquer assunto pertinente ao interesse da Empresa.

Art. 12 O Conselho de Administração reunir-se-á mensalmente, em sessão ordinária, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente, com a presença mínima, em ambos os casos, de dois conselheiros membros da diretoria e de dois dentre os nomeados pelo Presidente da República.

CAPÍTULO VII

Da diretoria

Art. 13 A EBN será administrada por uma diretoria composta de um diretor-presidente, um diretor-superintendente e dois diretores, todos brasileiros, nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado Chefe da Secom-PR, com mandato de quatro anos.

Parágrafo único — Os membros da diretoria da EBN tomarão posse perante o Ministro de Estado Chefe da Secom-PR.

Art. 14 A diretoria reunir-se-á quinzenalmente, em sessão ordinária, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo diretor-presidente.

Parágrafo único — As deliberações da diretoria somente terão validade com a presença de pelo menos três de seus membros, sendo que o diretor-presidente, além do voto comum, terá o de qualidade.

Art. 15 Compete à diretoria:

I — orientar e gerir os negócios da EBN;

II — apresentar ao Conselho de Administração propostas relativas a matérias de decisão deste;

III — aprovar normas referentes ao planejamento, organização, funcionamento e controle dos serviços e operações;

IV — aprovar os planos de trabalhos anuais, plurianuais e especiais da Empresa;

V — aprovar o plano de cargos e salários, quadro de pessoal, bem como tabelas salariais e de remuneração;

VI — aprovar o Regulamento de Pessoal;

VII — aprovar critérios para elaboração de tabelas de remuneração dos serviços prestados pela Empresa;

VIII — deliberar sobre a criação e instalação de órgãos regionais e dependências;

IX — aprovar os convênios, contratos, ajustes e acordos necessários à consecução das finalidades da Empresa;

X — aprovar os balanços e prestações de contas anuais a serem submetidos à consideração do Ministro de Estado Chefe da Secom-PR;

XI — aprovar a alienação de bens patrimoniais da Empresa, considerados inservíveis;

XII — decidir sobre outras matérias que devam ser submetidas ao Conselho de Administração.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho Fiscal

Art. 16 O Conselho Fiscal da Empresa será constituído por três membros efetivos e igual número de suplentes, todos brasileiros de reconhecida capacidade, desig-

nados pelo Ministro de Estado Chefe da Secom-PR pelo prazo de dois anos, admitida a recondução.

Art. 17 O Conselho Fiscal reunir-se-á trimestralmente, em sessão ordinária, e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo único — O Conselho Fiscal poderá valer-se de assessoramento específico de pessoal do quadro da Empresa, ou determinar a contratação de auditoria externa, quando necessário para subsidiar suas decisões.

Art. 18 Compete ao Conselho Fiscal:

I — examinar os balanços, balancetes, relatórios financeiros, prestações de contas da Empresa, bem como a documentação respectiva, restituindo-os ao diretor-presidente com pronunciamento sobre sua regularidade;

II — acompanhar a gestão financeira e patrimonial da Empresa;

III — fiscalizar a execução orçamentária, podendo examinar livros e documentos, bem como requisitar informações;

IV — dar parecer conclusivo sobre as propostas de aumento de capital e de alienação de bens imóveis de propriedade da Empresa, antes de sua apreciação pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IX

Dos diretores

Art. 19 O diretor-presidente será escolhido dentre brasileiros, com notórios conhecimentos das atividades da Empresa e comprovada experiência administrativa.

Art. 20 Compete ao diretor-presidente a direção e coordenação dos trabalhos da diretoria e, em especial:

I — planejar, coordenar, dirigir e controlar as atividades da Empresa;

II — praticar os demais atos de gestão que não se incluam nas atribuições privativas da diretoria ou do Conselho de Administração;

III — representar a Empresa em juízo e fora dele, podendo, para tanto, delegar poderes e constituir procuradores;

IV — orientar e coordenar os assuntos que, de acordo com o presente Estatuto, sejam de competência da Diretoria ou do Conselho de Administração;

V — presidir as reuniões da diretoria;

VI — designar os diretores para a supervisão das diferentes áreas de atuação;

VII — designar, dentre os diretores ou servidores da Empresa, substitutos eventuais para os diretores;

VIII — admitir, designar, promover, transferir, remover e dispensar servidores;

IX — homologar os processos de licitação, cujo montante exceda de 50 mil vezes o maior valor legal de referência;

X — assinar contratos, convênios, ajustes e acordos;

XI — aplicar penalidades disciplinares aos servidores da Empresa, na forma do estabelecido no Regulamento de Pessoal;

XII — submeter ao Ministro de Estado Chefe da Secom-PR, até a primeira quinzena do mês de abril de cada ano, o relatório da diretoria e a prestação de contas do exercício anterior, acompanhados de certificado de auditoria independentes e de parecer do Conselho Fiscal;

XIII — praticar outros atos de gestão de que for incumbido pelo Ministro de Estado Chefe da Secom-PR, pelo Conselho de Administração e pela diretoria.

Art. 21 Ao diretor-superintendente, além das atribuições que lhe cabem como membro da diretoria, compete substituir o diretor-presidente nas ausências e impedimentos e, em especial:

I — planejar, organizar e superintender as atividades-fim da Empresa, assim entendidas aquelas referentes à divulgação, telecomunicações e jornalismo;

II — articular-se, no âmbito de sua competência, com órgãos de comunicação social, públicos e privados, cujas atividades se relacionem com o desempenho das atividades-fim da Empresa;

III — orientar tecnicamente os órgãos regionais e dependências;

IV — executar outras tarefas que lhe forem delegadas ou atribuídas pelo diretor-presidente:

Art. 22 Ao diretor designado para supervisionar os assuntos da Diretoria Administrativa e Financeira, além das atribuições que lhe cabem como membro da diretoria, compete:

I — planejar, coordenar, orientar e dirigir as atividades referentes à programação financeira, elaboração e execução orçamentária;

II — planejar, coordenar, orientar os assuntos concernentes à política de pessoal e material da Empresa, bem como dirigir os serviços gerais de apoio administrativo e financeiro;

III — dirigir as atividades administrativas dos órgãos regionais e dependências;

IV — homologar os processos de licitação de valor até 50 mil vezes o maior valor legal de referência;

V — executar outros encargos que lhe forem atribuídos ou delegados pelo diretor-presidente.

Art. 23 Ao diretor designado para supervisionar as atividades da Diretoria de Produção, além das atribuições que lhe cabem como membro da diretoria, compete:

I — planejar, coordenar e orientar os assuntos referentes à comercialização da publicidade legal obrigatória distribuída pela Empresa, promovendo o controle dos serviços prestados;

II — planejar, coordenar e dirigir as atividades de distribuição da publicidade legal e manter contactos com os órgãos responsáveis por sua divulgação, promovendo as medidas necessárias ao bom desempenho e agilização das atividades de distribuição;

III — verificar a regularidade e autorizar o pagamento das contas e faturas de serviços prestados pelos meios de comunicação social ou por outras pessoas, jurídicas ou físicas, para o preparo, a execução e a publicação de anúncios de publicidade legal;

IV — elaborar mensalmente relatório referente à distribuição da publicidade efetuada no mês anterior, para apreciação da diretoria;

V — executar tarefas que lhe forem delegadas ou atribuídas pelo diretor-presidente.

Art. 24 A Empresa só ficará obrigada em decorrência de contratos, convênios, acordos, ajustes, cheques, endossos, títulos de crédito, ordens de pagamento e quaisquer outros tipos de obrigações, mediante as assinaturas:

I — do diretor-presidente e outro diretor;

II — Do diretor administrativo e financeiro e outro diretor;

III — de procurador da Empresa, constituído pelo diretor-presidente, mediante instrumento em que serão especificados os atos ou operações a serem praticados e o tempo de validade do mandato, dispensada a última disposição quando se tratar de mandato judicial.

Parágrafo único — Será suficiente a assinatura de um dos diretores ou de um procurador, para fins de endossos de cheques em nome da Empresa.

Art. 25 O regime jurídico do pessoal da Empresa será o da legislação trabalhista, ressalvados os direitos do pessoal remanescente da Agência Nacional, nos termos do art. 11 da Lei nº 6 650, de 23 de maio de 1979.

Art. 26 O ingresso no quadro de pessoal da Empresa dar-se-á mediante con-

curso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 27 Para a execução de serviços especializados com duração determinada, a Empresa poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas de reconhecida capacidade e especialização.

CAPÍTULO X

Do exercício social e da prestação de contas

Art. 28 O exercício social corresponderá ao ano civil e o balanço geral será levantado, para todos os fins de direito, a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 29 Os saldos positivos apurados em balanço terão a destinação que o Ministro de Estado Chefe da Secom-PR estabelecer.

Art. 30 A prestação de contas da EBN será submetida ao Ministro de Estado Chefe da Secom-PR, que, com seu pronunciamento e a documentação referida no art. 42, do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, e nas demais normas pertinentes, a enviará ao Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO XI

Das disposições finais e transitórias

Art. 31 A remuneração dos membros da diretoria da EBN será fixada pelo Ministro de Estado Chefe da Secom-PR, em ato específico, observada a legislação pertinente.

Art. 32 Ao Quadro Permanente de Pessoal da Empresa ficarão agregadas, sob o título de Quadro Suplementar em Extinção, as tabelas referentes aos atuais ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de empregos permanentes, remanescentes da Agência Nacional, nos termos do art. 11, da Lei nº 6 650, de 23 de maio de 1979, mantidos para tais ocupantes o correspondente regime jurídico a que estavam sujeitos e os respectivos direitos e deveres, e garantida ao pessoal efetivo a opção pelo regime da legislação trabalhista, a ser manifestada no prazo de 120 dias, contados da data de vigência deste Estatuto.

§ 1º Os servidores referidos neste artigo poderão ser integrados, mediante opção, no Quadro Permanente da Empresa, sendo-lhes assegurada a permanência no Quadro Suplementar em Extinção, caso não ocorra seu aproveitamento no Quadro Permanente.

§ 2º Não haverá correlação nem vinculação para efeito de remuneração, entre o Quadro Permanente e o Quadro Suplementar em Extinção.

§ 3º A inclusão no Quadro Permanente será precedida do treinamento a que se refere o § 1º, do art. 11, da Lei nº 6 650, de 23 de maio de 1979.

§ 4º No Quadro Suplementar em Extinção poderão ser absorvidos os atuais servidores que, há mais de um ano ininterrupto, prestem serviços à Agência Nacional, mediante retribuição mensal permanente.

§ 5º A absorção de que trata o parágrafo anterior obedecerá ao exclusivo interesse da Administração e efetivar-se-á em categoria correspondente às reais necessidades dos serviços.

Art. 33 Os membros do Conselho de Administração farão jus, por sessão a que comparecerem, à percepção de *jeton* estabelecido pelo Ministro de Estado Chefe da Secom-PR, observada a legislação aplicável.

Art. 34 Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal farão declaração de bens ao assumirem e ao deixarem suas funções.

Art. 35 Os membros efetivos do Conselho Fiscal farão jus à remuneração fixa-

da pelo Ministro de Estado Chefe da Secom-PR, observada a legislação aplicável.

Art. 36 A EBN poderá, com prévia autorização ministerial, participar do capital de outras empresas, inclusive sociedades de economia mista, cujas atividades sejam relacionadas com seus fins.

Art. 37 Será adotada a delegação de competência como princípio assecuratório da descentralização administrativa e da agilização das decisões.

Parágrafo único — O princípio estabelecido neste artigo aplica-se, quando couber, a todos os níveis de decisão.

Art. 38 Em caso de extinção da Empresa, seus bens e direitos, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos, reverterão ao patrimônio da União, mediante proposta do Ministro de Estado Chefe da Secom-PR ao Presidente da República.

Art. 39 Respeitada a legislação específica, a EBN só efetuará aplicações financeiras mediante prévia autorização ministerial e manterá seus depósitos bancários em entidades financeiras federais.

Art. 40 O saldo do Fundo Especial de Publicidade e Divulgação e o das dotações consignadas à Agência Nacional no Orçamento da União para 1979 ficam transferidos para a EBN, que os aplicará de conformidade com seu orçamento para o corrente exercício.

Art. 41 Os casos omissos serão decididos pelo Ministro de Estado Chefe da Secom-PR.

Art. 42 O presente Estatuto entrará em vigor na data de publicação do decreto que o aprovar.

DECRETO Nº 84 033, DE 26 DE SETEMBRO DE 1979*

Dispõe sobre o afastamento de servidores civis das respectivas repartições e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o art. 12 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967,

Decreta:

Art. 1º O afastamento de servidor civil de órgão da Administração Direta ou autarquia federal, mediante requisição, a fim de ter exercício em repartição diversa daquela em que esteja lotado, somente poderá ocorrer, ressalvado o disposto no art. 2º, para:

I — o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, integrantes do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, ou de Função de Assessoramento Superior (FAS) a que aludem os arts. 122 a 124 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — a Justiça Eleitoral, nos termos da Lei nº 6 678, de 14 de agosto de 1979;

III — os Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República, o Gabinete do Vice-Presidente da República, a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, o Serviço Nacional de Informações e a Escola Nacional de Informações;

IV — as Secretarias de Planejamento e de Comunicação Social da Presidência da República;

V — o exercício de cargo em comissão ou função de confiança integrantes do Grupo DAS nos Poderes Legislativo e Judiciário e no Tribunal de Contas da União;

* Publicado no *DO* de 27.9.79.

VI — o exercício de funções de direção ou assessoramento superior em sociedade de economia mista, empresa pública ou função instituída pelo Poder Público; e

VII — o exercício, em comissão, de cargo de direção ou assessoramento superior nos serviços dos estados, Distrito Federal, municípios ou territórios.

§ 1º Os afastamentos previstos nos itens V, VI e VII serão autorizados pelo Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, ao qual serão diretamente encaminhadas as requisições, pelos órgãos a que pertençam os servidores.

§ 2º Os afastamentos previstos nos itens I e IV serão autorizados pelo Diretor-Geral do DASP, ressalvados os casos em que o provimento do cargo em comissão ou função de confiança for da competência do Presidente da República.

§ 3º Os afastamentos previstos nos itens II e III efetivar-se-ão mediante simples apresentação do servidor ao órgão requisitante.

Art. 2º O afastamento para outros órgãos ou entidades da Administração federal, estadual ou municipal, ou para fundações instituídas pelo Poder Público, em hipóteses diversas das previstas no artigo anterior, só será admitido excepcionalmente e mediante autorização do Presidente da República.

Art. 3º A autorização para os afastamentos de que trata o Decreto nº 82 934, de 22 de dezembro de 1978, compete ao Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, a quem o pedido deverá ser diretamente encaminhado pelos órgãos de lotação do servidor.

Art. 4º Os prazos e as condições dos afastamentos, inclusvie quanto ao ônus, serão definidos, em cada caso, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 61 776, de 24 de novembro de 1967.

Brasília, 26 de setembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Petrônio Portela

DECRETO Nº 84 035, DE 1 DE OUTUBRO DE 1979*

Dispõe sobre a destituição das diretorias de entidades de representação estudantil na hipótese do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6 680, de 16 de agosto de 1979.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6 680, de 16 de agosto de 1979,

Decreta:

Art. 1º A participação ou representação de diretório central de estudantes ou de diretório acadêmico em qualquer entidade alheia à instituição de ensino superior a que esteja vinculado acarretará a destituição da respectiva diretoria.

§ 1º A destituição se fará por ato do dirigente da instituição de ensino a que esteja vinculado o diretório, cabendo à mesma autoridade promover a eleição de nova diretoria, no prazo de 60 dias.

§ 2º Os membros da diretoria destituída não poderão concorrer à nova eleição, ficando inabilitados, por dois anos, para o exercício de mandato de representação estudantil.

§ 3º Até a posse da nova diretoria, ficará suspenso o funcionamento da entidade de representação estudantil.

* Publicado no *DO* de 1.10.79.

Art. 2º A destituição prevista no artigo anterior não exclui a aplicação de sanções disciplinares, na forma do estatuto ou regimento da instituição de ensino superior.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
E. Portella

DECRETO Nº 84 047, DE 2 DE OUTUBRO DE 1979*

Limita os casos de obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83 740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

Decreta:

Art. 1º Não será exigida a apresentação do Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC) ou a indicação do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), salvo nos casos previstos neste decreto ou em ato do ministro da Fazenda.

Art. 2º Estão obrigados a inscrever-se no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF):

a) as pessoas físicas sujeitas à apresentação de declaração de rendimentos;

b) as pessoas físicas cujos rendimentos estejam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte;

c) os profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro perante órgão de fiscalização profissional;

d) as pessoas físicas locadoras de bens imóveis;

e) os participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel, de valor superior a 1.000 Unidades Padrão de Capital (UPC).

Parágrafo único — Não estão obrigadas à inscrição no CPF as pessoas físicas mencionadas nas alíneas *b* a *e* deste artigo quando tiverem domicílio fiscal no exterior.

Art. 3º O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será mencionado obrigatoriamente:

a) nos documentos de informação e nas declarações de impostos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, com relação às pessoas físicas neles mencionados;

b) nos comprovantes de rendimentos pagos ou creditados caso tenha ocorrido retenção do imposto de renda na fonte ou quando o valor dos rendimentos exceda o limite de isenção para apresentação da declaração anual;

c) nos papéis e documentos emitidos no exercício de profissão liberal;

d) nos contratos de locação de bens imóveis, com relação aos locadores, quando o locatário for pessoa jurídica;

e) nos instrumentos públicos relativos a operações imobiliárias, de valor superior a 1.000 Unidades Padrão de Capital (UPC).

* Publicado no *DO* de 4.10.79.

§ 1º Os dependentes de contribuintes farão uso do número da inscrição destes, citando sua condição de dependência.

§ 2º A pessoa física com domicílio fiscal no exterior que participar de qualquer das operações previstas neste artigo fica desobrigada da menção da inscrição no CPF, devendo constar o seu domicílio no exterior nos documentos em que figurar.

§ 3º Quando o domiciliado no exterior constituir procurador no Brasil, o número de inscrição deste deverá ser declarado nos atos em que participar nessa condição.

§ 4º A comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será exigida nos casos abaixo:

a) pelas fontes pagadoras, quando o beneficiário sofrer retenção do imposto de renda sobre seus rendimentos ou quando o valor destes exceder o limite de isenção para apresentação da declaração anual;

b) pelos serventuários, na lavratura dos instrumentos mencionados na alínea "e" do art. 3º;

c) pela Secretaria da Receita Federal, no interesse da fiscalização, do controle cadastral e do lançamento e cobrança de créditos tributários.

Art. 5º O Secretário da Receita Federal estabelecerá a sistemática de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e de seu controle.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Márcio J. de Andrade Fortes
Hélio Beltrão

DECRETO Nº 84 052, DE 3 DE OUTUBRO DE 1979*

Regulamenta a concessão da gratificação de produtividade, instituída pelo Decreto-lei nº 1 445, de 13 de fevereiro de 1976, alterado pelos de nºs 1 574, de 19 de setembro de 1977, e 1 698, de 3 de outubro de 1979.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no anexo VII do Decreto-lei nº 1 445, de 13 de fevereiro de 1976, alterado pelos de nºs 1 574, de 19 de setembro de 1977, e 1 698, de 3 de outubro de 1979,

Decreta:

Art. 1º A gratificação de produtividade, instituída pelo art. 10 do Decreto-lei nº 1 445, de 13 de fevereiro de 1976, alterado pelos Decretos-leis nºs 1 574, de 19 de setembro de 1977, e 1 698, de 3 de outubro de 1979, será concedida a funcionários, em atividade, incluídos na Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Federais, do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Código TAF-600, a que se refere o art. 2º da Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970, na forma e condições estabelecidas neste regulamento.

Art. 2º A gratificação de produtividade corresponderá a até 80% do vencimento percebido pelo funcionário em razão de seu cargo efetivo, não podendo ser computada para efeito de qualquer vantagem, indenização, desconto previdenciário ou proventos de aposentadoria.

Art. 3º A gratificação de que trata este decreto somente será paga ao fiscal de tributos federais que estiver no efetivo exercício do respectivo cargo no Ministério da Fazenda.

* Publicado no *DO* de 4.10.79.

Parágrafo único — Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os efeitos deste decreto, os afastamentos em virtude de:

a) férias;

b) casamento;

c) luto;

d) licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

e) licença especial;

f) serviços obrigatórios por lei;

g) deslocamento em objeto de serviço; e

h) ministração de aulas ou recebimento de treinamento ou aperfeiçoamento, desde que o programa seja promovido ou aprovado pela Adiministração Fiscal.

Art. 4º A gratificação de produtividade será devida, também, ao fiscal de tributos federais em exercício, no âmbito do Ministério da Fazenda, de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de função de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediária ou, ainda, de Função de Assessoramento Superior (FAS).

Art. 5º Na hipótese prevista no artigo anterior, o valor da gratificação de produtividade atribuída ao funcionário, acrescido ao vencimento e à representação mensal do cargo em comissão ou à retribuição da função de assessoramento superior, fica limitado ao valor da retribuição do ocupante do cargo em comissão ou função de confiança de maior nível, no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único — Na execução do disposto neste artigo, deverá ser observada, relativamente aos ocupantes dos cargos em comissão, a tabela de índices constantes do anexo deste decreto, aplicando-se a adequada proporcionalidade em relação aos valores de retribuição das funções de assessoramento superior (FAS) e de Direção e Assistência Intermediária (DAI).

Art. 6º O Ministro da Fazenda estabelecerá, em ato próprio, os critérios e bases para aferição da produtividade individual, bem assim os correspondentes percentuais de gratificação a serem concedidos em função do número de beneficiários alocados em serviços internos e externos.

Art. 7º Os efeitos financeiros deste decreto vigoram a partir de 1º de novembro de 1979, na forma prevista no art. 4º do Decreto-lei nº 1 698, de 3 de outubro de 1979.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 80 698, de 9 de novembro de 1977, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 3 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Márcio J. de Andrade Fortes

ANEXO
(Art. 5º e seu parágrafo único do Decreto nº 84 052, de 3 de outubro de 1979)

Nível do cargo em comissão	Índice
DAS-1	0,8368
DAS-2	0,8719
DAS-3	0,9356
DAS-4	1,0000

DECRETO Nº 84 128, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979*

Dispõe sobre o controle de recursos e dispêndios de empresas estatais e dá outras providências.

O Presidente da República,

no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 18, 23, 36, 38 e 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 7º da Lei nº 6 036, de 1º de maio de 1974,

Decreta:

Art. 1º O Sistema de Planejamento Federal, de que trata o Decreto nº 71 353, de 9 de novembro de 1972, compreende, entre seus subsistemas, o de controle de recursos e dispêndios de empresas estatais, instituído pelo presente decreto.

Art. 2º Consideram-se empresas estatais, para os fins deste decreto:

I — empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e todas as empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União;

II — autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

III — órgãos autônomos da Administração Direta (Decreto-lei nº 200/67, art. 172).

Parágrafo único — Poderão ser equiparadas às empresas estatais, para efeito do controle governamental de que trata o presente decreto, as entidades e organizações de direito privado, que recebam contribuições parafiscais ou transferências do orçamento da União e prestem serviços de interesse público ou social, observado o disposto no art. 183 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto-lei nº 772, de 19 de agosto de 1969.

Art. 3º É criada a Secretaria de Controle de Empresas Estatais (SEST), como órgão central do subsistema previsto no art. 1º, integrante da Secretaria-Geral, na estrutura básica da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a que se refere o art. 2º, item III, do Decreto nº 73 627, de 13 de fevereiro de 1974.

Art. 4º Compete à Secretaria de Controle de Empresas Estatais (SEST):

I — coordenar, por delegação do Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (Seplan), as atividades das empresas estatais, que envolvam recursos e dispêndios globais passíveis de ajustamento à programação governamental, tendo em vista os objetivos, as políticas e as diretrizes constantes do Plano Nacional de Desenvolvimento;

II — assessorar o Secretário-Geral da Secretaria de Planejamento da Presidência da República (Seplan), em assuntos referentes ao subsistema:

a) na orientação normativa do órgão central do Sistema de Planejamento (Decreto nº 71 353/72, arts. 4º e 5º);

b) na expedição de instruções necessárias ao funcionamento do Programa de Acompanhamento do Plano Nacional de Desenvolvimento (Decreto nº 70 852/72, art. 3º);

c) na elaboração anual do Programa Geral de Aplicações (Decreto nº 70 852/72, art. 4º);

III — elaborar, com base nas informações fornecidas pelas empresas estatais, propostas de fixação de limites máximos de dispêndios globais a serem aprovados pelo Presidente da República, no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE);

IV — acompanhar a gestão das empresas estatais, no que tange à sua eficiência, desempenho, operacionalidade, ren-

* Publicado no *DO* de 30.10.79.

tabilidade econômica e situação econômico-financeira;

V — emitir parecer sobre o reconhecimento de prioridade do projeto ou programa específico e a capacidade de pagamento do interessado, para fins de contratação de operações de crédito externo por empresas estatais, bem como por órgãos da Administração Direta Federal e entidades descentralizadas da Administração dos Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios;

VI — auxiliar a Secretaria Especial de Abastecimento e Preços da Seplan (Decreto nº 84 025/79) em matéria de fixação ou reajustamento de preços e tarifas de bens ou serviços de empresas estatais;

VII — propor critérios, a serem aprovados pelo Presidente da República, no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE), para a fixação ou reajustamento da remuneração dos dirigentes de empresas estatais, observada a legislação aplicável;

VIII — elaborar propostas de fixação de limites globais de valor, a serem aprovados pelo Presidente da República, no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE), para importação direta de bens e serviços e para compra e locação ou arrendamento mercantil de bens de origem externa no mercado interno, por parte das empresas estatais e dos órgãos da Administração Direta Federal;

IX — elaborar propostas de fixação de limites globais, a serem aprovados pelo Presidente da República, no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE), para aquisição de combustíveis destinados a veículos automotores, por parte das empresas estatais e dos órgãos da Administração Direta Federal;

X — exercer o controle do recolhimento dos resultados atribuíveis à União, apurados nos balanços anuais das empresas públicas e sociedades de economia mista federais, de que trata o Decreto-lei nº 1 521, de 26 de janeiro de 1977;

XI — manifestar-se a respeito de quaisquer propostas de aumento de capital e de emissão de debêntures, conversíveis ou não em ações, de empresas estatais, antes de serem submetidas à apreciação do Presidente da República;

XII — emitir parecer sobre quaisquer propostas de criação de empresas estatais, ou de assunção do controle por estas de empresa privada, bem como de liquidação ou incorporação de entidades descentralizadas em crítica situação econômico-financeira (Decreto-lei nº 200/67, art. 178), antes de serem submetidas à apreciação do Presidente da República;

XIII — organizar de forma sistemática e manter atualizado o Cadastro Nacional de Empresas Estatais;

XIV — desincumbir-se de quaisquer tarefas ou missões que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República ou por seu Secretário-Geral.

Art. 5º O titular da Secretaria de Controle de Empresas Estatais (SEST) será o representante do Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, em seus impedimentos eventuais, nas reuniões do Conselho Nacional de Política Salarial.

Art. 6º A Secretaria de Controle de Empresas Estatais (SEST) exercerá controle e fiscalização das atividades específicas dos órgãos do subsistema, respeitada a supervisão de cada Ministro de Estado sobre as empresas estatais da respectiva área de competência.

Parágrafo único — Os representantes governamentais nas assembléias gerais, nos órgãos de administração e conselhos fiscais, ou assemelhados, de empresas estatais, bem como os servidores destas,

prestarão, sob pena de responsabilidade, todas as informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados para efeito do controle de que trata este artigo.

Art. 7º Fica extinta a Comissão de Empréstimos Externos (Cempex), instituída pelo Decreto nº 65 071, de 27 de agosto de 1969, passando suas atribuições à competência da Secretaria de Controle de Empresas Estatais (SEST), observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Incumbe ao Banco Central do Brasil credenciar as entidades interessadas na contratação de operações de crédito externo, com vistas ao início de negociações com entidades financeiras no exterior, nas hipóteses de que trata o item I do art. 2º do Decreto nº 65 071, de 27 de agosto de 1969.

§ 2º A concessão do credenciamento a que alude o parágrafo anterior dependerá de prévio e expresso pronunciamento do Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, nos casos previstos nos arts. 4º, item V, e 8º deste decreto, bem como nos de operações contempladas com a concessão de aval ou garantias pelo Tesouro Nacional ou, em seu nome, por qualquer entidade de crédito oficial federal.

Art. 8º Compete à Secretaria de Articulação com os Estados e Municípios (Sarem), da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, emitir parecer sobre o reconhecimento de prioridade do projeto ou programa específico e a capacidade de pagamento do interessado, para fins de contratação de operações de crédito externo por órgãos da Administração Direta dos estados, Distrito Federal, municípios e territórios.

Art. 9º Fica incluída na Tabela Permanente da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, de que trata o Decreto nº 79 208, de 7 de fevereiro de 1977, para composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, a função de confiança de Secretário de Controle de Empresas Estatais, código LT-DAS-101.4.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução deste decreto serão atendidas pelos recursos próprios da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 11 O Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá expedir normas complementares para a execução do disposto no presente decreto.

Art. 12 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Karlos Rischbieter
Delfim Netto